Secretaria de Saúde



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0604/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo	n°	0948314-41.2023.8.19.0001
ajuizado p	or	

Trata-se de Autora, 50 anos, com quadro de **carcinoma mamário** <u>invasivo de tipo especial</u>, encaminhado para **avaliação** e **tratamento oncológico** (Num. 86434969 - Pág. 1; Num. 86579311 - Pág. 4).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, é considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. No entanto, quando diagnosticado em estágios avançados, com metástases sistêmicas, a cura não é possível. As opções terapêuticas do câncer de mama incluem cirurgia do tumor primário, avaliação do acometimento axilar e radioterapia como forma de tratamento local e o tratamento medicamentoso sistêmico (quimioterapia, inclusive hormonioterapia). Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta** e <u>tratamento</u> oncológico <u>estão</u> <u>indicados</u> ao manejo terapêutico do quadro clínico acima descrito, apresentado pela Autora.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a **consulta em mastologia** (oncologia) **está coberta pelo SUS**, assim como o **tratamento oncológico**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>tratamento clínico de paciente oncológico</u> (03.04.10.002-1), <u>tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas</u> (03.03.13.006-7) e <u>consulta médica em atenção especializada</u> (03.01.01.007-2).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (oncologista) que irá acompanhar a Autora, poderá ser definido o tipo de abordagem terapêutica para seu quadro clínico.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt-carcinoma-de-mama_portaria-conjunta-n-5.pdf/view#:∼:text=Aprova% 20as% 20Diretrizes% 20Diagn% C3% B3sticas% 20e% 20Terap% C3% AAuticas% 20do% 20Carcinoma% 2 0de% 20Mama>. Acesso em: 27 fev. 2024.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

De acordo com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do <u>Sistema Estadual de Regulação – SER</u> e identificou a solicitação de **consulta em ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia)** - ID <u>4994852</u>, <u>inserida</u> em <u>01/11/2023</u>, com **agendamento** para **29/12/2023 – 09:00h** no <u>Hospital</u> Mario Kroeff.

✓ Em 19/01/2024, consta no histórico de solicitação a situação atual "chegada confirmada/atendido".

Cabe ressaltar que o Hospital Mario Kroeff, se trata de unidade habilitada na **Rede de Alta Complexidade Oncológica**¹ no Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa foi</u> utilizada no caso em tela, com a resolução da demanda.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5 ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao-. Acesso em: 27 fev. 2024.



2